



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256622/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT, LIMPAV AMBIENTAL LTDA,
LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SB
HIDROJATO LTDA, SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 964/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Itaipulândia. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 678/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 678/26–GCMRMS (peça 25), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **SB HIDROJATO LTDA**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 14/2026, do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**.

“I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 14/04/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por **SB HIDROJATO LTDA**, contra o **MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA**, na qual noticia irregularidades no pregão eletrônico n. 14/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e outros.

Sustenta a representante, em síntese, que houve conluio entre as empresas “LIMPAV AMBIENTAL LTDA” e a “SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LIMITADA” (“SINALPAR”), havendo a segunda oferecido proposta manifestamente inexequível (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

326 mil reais contra o valor estimado de aproximadamente R\$ 997 mil reais) e R\$ 200 mil reais abaixo dos melhores lances ofertados pelas outras licitantes.

Informa que nove segundos após este lance de 326 mil reais, a LIMPAV ofertou o segundo melhor lance de R\$ 527.900,00, e, após isso, nenhuma outra empresa ofertou lances, havendo em seguida, a classificação da SINALPAR como a melhor proposta, apesar do descumprimento do edital em sua cláusula 5.8 do edital: “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Comunica que o Município não se valeu da prerrogativa art. 56, § 4º da lei 14.133/2021¹, ficando a classificação com a “SINALIZAÇÕES” (“SINALPAR”) em 1º lugar, com o lance de R\$ 326 mil e a “LIMPAV” em 2º lugar, com o lance de R\$ 527.900,00. Na fase de habilitação, segundo a Representante, a documentação apresentada pela vencedora era completamente desconexa e vencida, de forma que a SINALPAR foi inabilitada e o objeto adjudicado à LIMPAV.

Segundo a Representante, o conluio seria provado pelo fato da SINALPAR e da LIMPAV estarem sediadas na mesma cidade, explorarem a mesma atividade econômica e aparentemente possuírem o mesmo representante. Para comprovar que ambas as licitantes possuem o mesmo representante, anexa à Representação prints do perfil do Instagram do empresário André Bernardo, sócio da empresa SINALPAR, que indicariam relação dele com as empresas SINALPAR ENGENHARIA e LIMPAV.

Ainda, segundo a representante, após noticiar estes fatos à municipalidade, o empresário André Bernardo, alterou seu perfil para constar apenas a indicação da SINALPAR. A exclusão dessas informações, de acordo com a Representante, foi suficiente para a Pregoeira licitante julgar “improcedente a denúncia de conluio” e celebrar a ata de registro de preços n. 15/2026.

A Representante argumenta que a situação narrada é exemplo claro da prática de “mergulho”, na qual o licitante oferece um lance inexecutável, pois muito abaixo do valor de mercado, garante a sua

¹ § 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inabilitação com o uso de documentos incompletos, e, por fim, beneficia a empresa com a qual atua em conluio.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da ata de registro de preços n. 15/2026 celebrada entre o Município de Itaipulândia/PR e a empresa "LIMPAV AMBIENTAL LTDA."

No mérito, pugna o reconhecimento da nulidade do pregão eletrônico SRP n. 14/2026 e da ata de registro de preços n. 15/2026, do Município de Itaipulândia/PR.

Por meio do Despacho 633/26-GCMRMS (peça 16), foi realizada a intimação do Município de Itaipulândia para que se manifestasse sobre as alegações constantes da representação, bem como promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente. Ainda, determinou-se a apresentação das seguintes informações:

- a) acerca da aceitação de proposta apresentada em valor significativamente inferior (aproximadamente um terço) ao valor estimado da contratação, indicando, em especial, se houve eventual erro, inconsistência ou necessidade de revisão na estimativa do preço da contratação originalmente adotada pela Administração;
- b) se foram realizadas análises ou diligências voltadas à verificação da exequibilidade da proposta, na forma da cláusula 5.8 do edital, informando, em caso positivo, a correspondente documentação comprobatória; alternativamente, caso não tenha sido realizada a diligência, apresentar as razões que fundamentaram tal decisão;
- c) justificativa quanto à não utilização da prerrogativa prevista no art. 56, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza o reinício da disputa, especialmente diante da expressiva diferença entre o valor estimado e o valor ofertado;
- d) informação sobre a eventual realização de pagamentos à empresa LIMPAV AMBIENTAL LTDA, no âmbito da licitação.

À peça 19, o Município ofereceu sua manifestação preliminar, onde defendeu a lisura da contratação, bem como informou que:

Quanto ao *print* de redes sociais, atesta que foi realizada ata notarial que certificou a inexistência de vínculo entre André Bernardo e a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LIMPAV no perfil consultado, refutando o indício apresentado. Foi feito o exame dos contratos sociais e registros na Junta Comercial, confirmando que não há identidade entre os sócios, endereços ou telefones entre as licitantes. Ademais, para configuração do artigo 337-F do Código Penal, seria necessário ajuste prévio e dolo específico, o que não foi provado na presente representação.

Quanto à exequibilidade da proposta da primeira colocada (no valor de R\$ 326.000,00 reais), informou que esta proposta não seria inexequível nos termos do item 5.8 do edital, pois o valor orçado pela administração é de R\$ 578.045,00 e não de R\$ 997.226,00, conforme informado pela Representante.

Comunica que a empresa SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL não foi inabilitada por suspeita de conluio, mas por descumprimento objetivo de requisitos de habilitação, apresentando certidões emitidas em 2022, 2025 e início de 2026, e que o Município constatou que tais falhas são insanáveis, pois referem-se a documentos que já estavam inválidos antes da abertura do certame.

Também defende que houve tentativa de indução a erro e alteração da verdade dos fatos pela Representante, pois esta afirma que o valor estimado da contratação seria de R\$ 997.226,00, com o nítido propósito de fazer o lance da primeira colocada (R\$ 326.000,00) parecer uma manobra de “mergulho” ao apresentar valor manifestamente inexequível. Entretanto, segundo o Município, valor máximo fixado pela Administração para este certame é de R\$ 578.045,00, conforme consta expressamente no Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Quanto à existência de pagamentos à empresa vencedora da licitação (questionamento d), informa que a secretaria detentora da Ata de Registro de Preços emitiu até o momento apenas o empenho n. 2867/2026, no valor de R\$101.765,00, entretanto do valor empenhado até o momento não houve valores liquidados em favor da empresa.

Por fim, o Município não respondeu ao questionamento de número C, que determinava a justificativa quanto à não utilização da prerrogativa prevista no art. 56, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza o reinício da disputa, especialmente diante da expressiva diferença entre o valor estimado e o valor ofertado.

É o breve relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Da análise da Representação e da defesa prévia do Município, verifica-se que decisão em conceder ou não a cautelar resta na verificação preliminar se o conjunto probatório acostado aos autos (*prints* de tela, valor manifestamente baixo e documentação incompleta apresentada em habilitação pela empresa com a proposta mais baixa) permitem, em conjunto, observar indícios de conluio.

Primeiramente, quanto ao *print* de tela, a defesa do município com a ata notarial não permite verificar, com certeza, a falsidade do *print* apresentado pela Representante. Na peça 5, observa-se que o *print* que faz a conexão do empresário André Bernardo com a empresa Limpav Ambeintal é datado de 23 de março de 2026, às 09:23:43. Já a Ata Notarial apresentada pelo Município (peça 20) é de 30 de março de 2026, às 9:00:00. Dessa forma, resta o primeiro indício da ligação entre as empresas.

Em segundo lugar, verifico que há uma divergência entre Representante e Representada sobre o real valor estimado para contratação do edital. Enquanto a primeira alega que o valor seria de R\$ 997.226,00, o Município alega que na verdade é de R\$ 578.045,00. Ao verificar o edital, verifica-se que há erro material no valor total da contratação, que aparece na primeira página do edital (peça 11) como R\$ 997.226,00, entretanto, ao verificar o termo de referência e o portal BLL compras (onde foi realizado o certame), o valor total para o lote único é de R\$ 578.045,00, o que demonstra que, de fato, houve erro material.

Quanto à documentação enviada na fase de habilitação pela empresa mais bem colocada, SINALPAR, levanta sérias suspeitas, eis que os documentos acostados são evidentemente vencidos, mas de fácil obtenção. Aliado ao fato de não ter recorrido ou realizado simples emissão de novas certidões, induzem ao pensamento de que esta empresa realmente entrou na competição apenas para afastar outras concorrentes, e não no intuito de apresentar a melhor proposta à Administração.

Por fim, no tocante à alegação de descumprimento do art. 56, §4º, da Lei n. 14.133/21, verifica-se que este dispõe que “após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações”.

Ou seja, nos termos da legislação, para que fosse possível a realização do desempate previsto no art. 56, §4º, da Lei n. 14.133/21, seria necessária previsão nesse sentido no instrumento convocatório. Por essa razão, em análise de cognição sumária, compreendo que o pregoeiro não estaria obrigado a reabrir a fase de lances após já ter sido identificada a melhor proposta.

Por todo exposto, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar. A probabilidade de direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, tendo em vista os indícios que apontam para o conluio entre empresas, conforme considerações já tecidas.

A inexistência de coincidência no quadro societário das empresas SINALPAR e LIMPAV, conforme alega o Município, não é prova absoluta de inexistência de conluio entre elas.

No que tange ao perigo da demora, observo que já há valor empenhado para iniciar as contratações, de forma que é necessária a atuação cautelar deste Tribunal, pois a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos princípios da moralidade e probidade, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Cumprе ressaltar que a empresa representante, classificada como a segunda colocada, apresentou proposta apenas R\$ 100,00 (cem reais) superior à da empresa vencedora.

Ademais, ressaltа-se que o certame objetiva o registro de preços para contratação futura e eventual dos serviços e que, conforme informação juntada à peça 23 dos autos, apenas foi formalizada ata de registro de preços (ARP) com a empresa vencedora. A formalização de ARP somente cria a expectativa de contratação da vencedora sem que, necessariamente, seja criada obrigação de solicitação dos serviços à Administração.

Não obstante, conforme disposto no art. 28, §3º, da Lei n. 14.133/21, nas hipóteses de cancelamento dos preços registrados, poderão ser convocados os licitantes que compõem o cadastro reserva, observada a ordem de classificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por essa razão, entendo pelo deferimento da medida cautelar formulada, com o intuito de suspender os trâmites do Pregão Eletrônico n. 23/2026.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a liminar para suspender o Pregão Eletrônico n. 23/2026 e quaisquer atos dele decorrentes.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno², em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 23/2026, e de quaisquer atos dele decorrentes, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) a inclusão na autuação das empresas **LIMPAV AMBIENTAL LTDA.**, CNPJ n. 17.732.521/0001-36, e **SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA.**, CNPJ/MF sob n. 12.106.617/0001-75, e da Pregoeira **LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT** como interessadas no feito.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as **CITAÇÕES** do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, da empresa **LIMPAV AMBIENTAL LTDA.**, e da empresa **SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA.**, por meio de seus representantes legais, da Pregoeira **LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, e esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

À **LIMPAV AMBIENTAL LTDA**, para que informa, especificamente, se o sr. **ANDRE BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 037.884.799-65 já foi sócio, empregado, contratado ou teve qualquer relação com a empresa, considerando que constava em seu perfil pessoal a indicação do perfil da empresa.

V. Encaminhadas as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno,

² E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno³, e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Diante da gravidade dos fatos retratados na representação, (peça 3), que seja dada ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná do conteúdo destes autos.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

³ § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAR o Despacho nº 678/26–GCMRMS (peça 25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta relatora

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente